

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.**

**A distribuir**

**MANOEL CONDE NETO**, brasileiro, portador da cédula de identidade, RG sob nº 21.351.783 SSP, devidamente inscrito no cadastro nacional das pessoas físicas, CPF sob nº 110.742.278-75, com endereço estabelecido na Avenida Professor José Luiz Pereira Garcês, 130, Jardim das Colinas, CEP: 12.242-220, São José dos Campos-Sp, por intermédio de seu advogado legalmente constituído que a esta subscreve, procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS E DANOS MORAIS**, em face de **FOLHA DA MANHÃ S.A/FOLHA DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 60.579.703/0001-48, com endereço estabelecido na Alameda Barão de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01202-001, faz consubstanciado nos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS E DO DIREITO:**

1. O Requerente é ex-delegado de polícia, e há mais de 14 anos é empresário renomado, atuante em inúmeros seguimentos de mercado, dentre os quais comercio atacadista e varejista de medicamentos, construção civil, sendo, inclusive proprietário da empresa **CONDE NETO & CIA LTDA**, conhecida nacionalmente como **FARMA CONDE (doc. anexo)**, conhecida nacionalmente e que conta atualmente com mais de 100(cem) lojas somente no Estado de São Paulo, conforme diuturnamente divulgado em redes de rádio, televisão e demais meios de comunicação.

2. Por ser detentor de inúmeros negócios, o Requerente necessita permanecer com sua reputação ilibada, sem qualquer menção pejorativa de seu nome, seja em órgãos de proteção ao crédito, cartórios de protesto e, sobretudo, perante a mídia em geral, dentre as quais a rede mundial de computadores, dada a facilidade que os meios de comunicação proporcionam a população para consultas.

3. No mês de janeiro do corrente ano, o Requerente, ao se reunir com o empresariado da Comarca de Santos para tentar locar um imóvel na referida Cidade para constituir mais uma farmácia, passou por uma situação vexatória, pois um dos envolvidos na transação informou que o mesmo não poderia locar o imóvel porque seu nome estava envolvido em investigação pela ouvidoria da policia civil como traficante de entorpecentes e enriquecimento ilícito.

4. Indignado e sem entender o que ocorreu, o Requerente foi informado que seu nome constava em sitio eletrônico de grande acesso, denominado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.990.590/0001-23, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.601, Bloco B, 17 e 18, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, identificado pela URL **<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm>**.

5. Ao acessar o referido endereço, o Requerente se deparou com a seguinte matéria jornalística:

**“Delegado é candidato a vereador:**  
O delegado Manoel Conde Neto, que aparece na lista da Ouvidoria da Polícia como suspeito de **ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, está afastado da delegacia de Ubatuba desde sexta-feira passada para concorrer a uma vaga na

Câmara nas próximas eleições.

Conde Neto, que é candidato a vereador pelo PFL, chegou a ser investigado pela Delegacia Seccional do litoral norte à época da denúncia. O delegado-seccional João Barbosa Filho não quis falar sobre o assunto. Conde Neto acredita ter sido alvo de criminosos que pretendiam prejudicar o seu trabalho e, por isso, o denunciaram à Ouvidoria. Ele declarou ter sete imóveis e dois carros em seu nome. Sua mulher e sua mãe têm duas farmácias. Ele chegou a ter um carro Mercedes, vendido em 1999. "Nada devo e nada temo. Tudo que tenho está declarado para fins de Imposto de Renda."(g.n)

6. Procurando saber a autoria da matéria veiculada, quem era a proprietária da URL que continha o texto pejorativo, o Requerente constatou que o mesmo é de autoria da requerida, de forma que enviou a notificação correspondente para que fosse retirada do sitio eletrônico **GOOGLE** (documento anexo).

7. Para sua surpresa, o Requerente foi informado pela primeira requerida em contra notificação que *“A matéria jornalística questionada consubstancia licito e legítimo exercício da atividade de imprensa e reproduz, em tom puramente narrativo, informações relativas a fatos de interesse público”*.

*“Cumprе ressaltar que os arquivos de periódicos possuem, dentre outras, a função de registro histórico dos fatos, razão pela qual não há qualquer ilicitude na manutenção da referida matéria em arquivo eletrônico, devidamente datada, **sendo inviável atender à solicitação de exclusão de matéria jornalística do site do jornal Folha de S. Paulo**”.*g.n

8. Diante da negativa da primeira requerida em retirar a URL do arquivo eletrônico, o Requerente, a fim de obter maiores informações

quanto ao teor da matéria veiculada e a existência de eventual procedimento investigatório no mesmo sentido, houve por bem, notificar a ouvidoria de policia via correio eletrônico (documentos anexos), tendo sido prontamente atendido e colocado a sua disposição o único procedimento que mencionava o nome do Requerente.

9. Para sua surpresa, conforme se atesta pela documentação anexa, o procedimento investigatório é oriundo de denúncia manifestamente apócrifa na qual restou arquivado por absoluta falta de provas, não trazendo em seu bojo qualquer investigação de enriquecimento ilícito e/ou tráfico de drogas, mas tão somente em relação aos medicamentos que eram comercializados em duas das drogarias situadas na cidade de Ubatuba, pertencentes aos seus familiares.

10. Nos autos do procedimento investigatório, identificado sob nº 1640/98, através do ofício da Ouvidoria de Policia sob nº 5184/14 a autoridade competente informou na data de 27.06.2014 que tal procedimento foi arquivado e ainda que as farmácias pertencentes aos seus familiares estavam com alvará de funcionamento, não tendo sido constatada qualquer irregularidade.

11. Tal fato demonstra que a noticia veiculada pela requerida é mentirosa, não corresponde com a verdade e, sobretudo, mancha a imagem do Requerente que nunca praticou qualquer ato que o desabonasse frente à sociedade em geral.

12. A própria documentação anexa demonstra que não há qualquer processo criminal que possa ter tido origem nos fatos veiculados pela requerida, atestando assim a inverdade do noticiário.

13. Em que pese o Requerente não mais pertencer aos quadros da Policia Civil do Estado de São Paulo, múnus que exerceu com lisura durante os anos que esteve a frente da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de

Ubatuba, tendo, inclusive, deposto contra policiais inescrupulosos que maculavam a imagem da Instituição, não pode sua imagem, seja como ex servidor publico, seja como empresário de renome, continuar sendo objeto de noticiário veiculado pela primeira requerida no sitio eletrônico da segunda requerida por não corresponder a verdade conforme fartamente demonstrado pela documentação anexa.

14. Afirmar que o Requerente é suspeito em envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e com enriquecimento ilícito sem que a Requerida tivesse qualquer prova nesse sentido, não ofende só a honra dele como pessoa, como também a dignidade da Instituição da Polícia Civil.

15. Nesse sentido, aliás, deveria a Requerida diligenciar antes da divulgação de matéria jornalística e sua inserção nos meios de comunicação, notadamente em seus sítios eletrônicos, mesmo porque seu conteúdo é distinto daquele que constituiu objeto de investigação.

16. Mas, no entanto, assim não agiu, pois divulgou texto de cunho ofensivo e destoante com a realidade dos fatos e dos documentos que instruíram os autos do procedimento investigatório da ouvidoria de policia, sem verificar satisfatoriamente sua autenticidade, devendo por tal motivo, ser compelida a retirar de todos os meios de informação mencionada matéria, notadamente do sitio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

17. Note Excelência que a Requerida não desempenhou com responsabilidade e consciência cívica o exercício de informação porque o Requerente não respondeu por qualquer ação penal nem tampouco administrativa que tivesse origem nos fatos divulgados na matéria e que não guardaram relação com aquele objeto do procedimento investigatório arquivado.

18. A Requerida pelo conteúdo da matéria, antecipou, sem qualquer cautela, uma condenação que jamais chegou a existir, sem observar

os efeitos que isto poderia causar à moral e à imagem de quem denunciava.

19. Aliás, diga-se de passagem, que a Requerida ao divulgar a matéria sem qualquer autorização do Requerente, além de não ter agido com cautela para averiguar o conteúdo dos fatos que constituíam objeto de investigação, ainda não mencionou que tal procedimento foi instaurado por denuncia de ex-policia civil que havia sido processado em inúmeras ações penais, onde o próprio Requerente figurou como testemunha de acusação em manifesto caráter revanchista.

20. Assim, o tom sensacionalista da reportagem, bem como a atribuição, ainda que por via indireta, da prática ou participação em diversos crimes, sem que houvesse antes ao menos qualquer conclusão a este respeito no procedimento administrativo que havia sido instaurado, configura claro abuso da liberdade de imprensa pela ré.

21. Outro fato de suma importância diz respeito à suposta entrevista concedida pelo Requerente. Ressalta-se que o Requerente jamais concedeu entrevista a Requerida a respeito dos fatos por elas veiculados na mídia, mesmo porque estes jamais existiram.

22. Não pode prevalecer a tese de que há interesse público na matéria veiculada e que esta divulgação deve sobrepor ao direito particular de imagem do Requerente, porque além de não trazer a veracidade em seu bojo, está causando incomensuráveis prejuízos de ordem moral ao Requerente que está com seu nome mencionado em matéria jornalística mendaz e sem qualquer fundamento.

23. Sabe-se que os direitos à liberdade de pensamento e expressão são preceitos fundamentais garantidos pelos incisos IV e IX, do artigo 5º, da Constituição Federal. Uma das formas de garantir a concretização destes direitos está prevista na própria Carta Magna, em seu artigo 220, que dispõe sobre

a proteção da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

**24. Mas, no entanto, esta liberdade, encontra sua limitação em outras garantias estabelecidas pela Constituição, dentre elas, a proteção aos direitos da personalidade e à dignidade humana, que é assegurada no inciso I do artigo 1º, como um dos Fundamentos da Ordem Constitucional Brasileira.**

25. Deve-se, portanto, sopesar a tutela conferida à imagem e à honra das pessoas físicas e jurídicas e o exercício da função informativa e crítica da imprensa.

26. Nos dizeres de **CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY**, “(...) é preciso verificar se, no caso concreto, **o sacrifício da honra, privacidade e imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo.** Lembre-se do papel institucional reservado à atividade de comunicação, frise-se, com o que não se compadece - desde logo já se saliente, também a nortear o juízo de ponderação que se vem examinando o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípua de causar escândalo e dele se tirar proveito, nada mais senão, para alguns, um verdadeiro abuso do direito de informar. **(A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, São Paulo, Atlas, 2001, p. 75) - g.n.**

27. Não se pode admitir que em casos como o presente, um veículo de comunicação de abrangência nacional, quiçá mundial, transmita como verdadeiros fatos sobre os quais não se tem sequer breve ou leve certeza.

28. Só há interesse social que justifique a invasão da privacidade e a mitigação do direito de imagem da pessoa se os fatos que a ela se relacionam foram verdadeiros, o que não se verifica no caso vertente.

29. As transmissões de reportagens tendenciosas, que se baseiam em especulações rasas, documentos que não tiveram sua autenticidade checada ou desavenças entre particulares, prestam, na verdade, um desserviço social, e, sobretudo, causam danos por vezes irreparáveis a honra e dignidade do homem honesto e trabalhador como o Requerente.

30. A jurisprudência de ótima lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo advoga em prol do direito que assiste ao Requerente em não ter a matéria jornalística em sítios eletrônicos e demais meios de comunicação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS SOBRE O AGRAVANTE. PROFESSOR DE REDE PÚBLICA DE ENSINO. GRAVE ACUSAÇÃO CRIMINAL. VÍTIMA ALUNA E CRIANÇA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. VEICULAÇÃO DA FOTOGRAFIA, DA RESIDÊNCIA E DOS LOCAIS DE FREQUÊNCIA DO AGRAVANTE. COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS DO APRESENTADOR. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA O RECORRENTE. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSOS QUE DEVEM SER COIBIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O agravante responde criminalmente por acusação criminal cuja vítima foi sua aluna. Criança filmada sendo abraçada e acariciada pelo recorrente, que não nega os fatos. 2. Reportagens veiculadas pelos agravados. Veiculação da fotografia, da residência e dos locais que o recorrente frequenta. Comentários do apresentador do programa, coagravado, que incitam a violência contra o recorrente. Comportamento agressivo do apresentador e adjetivações

negativas. 3. A veiculação de reportagens com informações sem interesse público e que incitam a violência ultrapassa o direito que a imprensa possui de informar e deve ser coibida. 4. Imprensa. Papel fundamental na democracia. Entretanto, o direito de informar têm limites e restrições. Deve ser coibida a conduta que foge da razoabilidade e que se desvia da finalidade de comunicação e de divulgação da imprensa escrita e visual. 5. A repugnância que o repórter sente dos fatos que conhece e narra não pode ditar o tom da informação. No caso, houve excesso nos comentários e na exposição do agravante, abandonando-se a finalidade da informação, que se perdeu nos primeiros momentos do conhecimento do ocorrido, excesso que deve ser contido com a retirada das matérias já gravadas do sítio eletrônico e da programação. 6. Presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada. Verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação ao agravante. Tutela antecipada deferida para que os coagravados cessem a veiculação das reportagens sobre o recorrente em 24 horas, pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2003506-62.2014.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Privado; Des. CARLOS ALBERTO GARBI; 04.02.2014).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu antecipação da tutela para retirada de material potencialmente lesivo à moral do autor Decisão prudente, em sede de cognição sumária, considerando-se as circunstâncias do caso - Decisão mantida - Recurso não provido. . **(TJSP; Agravo de Instrumento nº 0171854-14.2013; 2ª Câmara de Direito Privado; Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES; 03.12.2013).**

31. Dessa forma, não há outro caminho a trilhar senão conceder a tutela antecipada para o fim de determinar a imediata suspensão da exibição da matéria jornalística objeto da URL <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm>, do sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação, até o final julgamento desta demanda, impondo-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) para o caso de descumprimento.

32. Isto porque presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, senão vejamos.

## DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

33. Os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada estão presentes, sendo medida de justiça sua concessão **inaudita altera pars** para imediata suspensão da exibição da matéria jornalística identificada pela URL <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm>, do sítio eletrônico do sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação até final julgamento desta demanda, senão vejamos.

34. A verossimilhança das alegações do Requerente está corroborada pela farta documentação acostada que provam de forma inequívoca que os fatos mencionados na matéria jornalística de titularidade da Requerida não correspondem àqueles oriundos do único procedimento investigatório enfrentado pelo Requerente até a presente data na Ouvidoria de Policia, sendo portanto, de conteúdo ofensivo a sua honra e dignidade.

35. O **fumus boni iuris** assenta-se pelo fato de que houve manifesta violação ao direito de imagem do Requerente por noticiário destoante da realidade dos autos do procedimento investigatório 1640/98, não tendo qualquer interesse público quanto a sua manutenção no sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação.

36. Ainda quanto ao requisito em tela, o Requerente encontra-se amparado pela jurisprudência de ótima lavra dos Tribunais Superiores que advogam em prol do direito que lhe assiste em não ter mais divulgada a matéria jornalística levada a efeito pela Requerida sem as cautelas de praxe quanto a sua autenticidade.

37. Em relação ao *periculum in mora*, é cediço que caso Vossa Excelência não conceda a medida antecipatória da tutela jurisdicional pretendida para o fim de suspender imediatamente a exibição da matéria jornalística identificada pela URL <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm> do sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação, impondo-se inclusive, multa diária por eventual descumprimento, o Requerente continuará arcando com incomensuráveis prejuízos de ordem moral e material, dentre as quais a de viver com dignidade frente a sociedade em geral, enfrentando toda gama de situações vexatórias perante seus fornecedores de produtos farmacêuticos, locadores de imóveis, instituições financeiras etc.

38. Por fim, ressalta-se ainda Excelência que está presente o requisito da reversibilidade em caso de improcedência da demanda porque a Requerida poderá reinserir a URL nos respectivos meio de informação, não causando-lhe qualquer prejuízo a imediata retirada da matéria veiculada até o final julgamento da presente demanda.

39. Dessa forma, requer a Vossa Excelência à concessão dos efeitos da tutela antecipada para o fim de determinar a Requerida, a imediata suspensão da exibição da matéria jornalística identificada pela URL <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm> do sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação até o julgamento final desta ação, impondo-lhes multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) para o caso de eventual descumprimento.

**DO DANO MORAL:**

40. Quanto ao dano moral, é certo que ter sua idoneidade pessoal e profissional colocadas em cheque perante milhões de pessoas, reiteradas vezes, por meio da veiculação de matéria jornalística tendenciosa, sem qualquer respaldo de autenticidade, com a imputação de conduta que pode ser classificada como delitiva, causou lesão aos direitos de personalidade do Requerente.

41. Mesmo porque o Requerente, diante da matéria inverídica veiculada pela Requerida, na qual o mesmo tomou conhecimento por intermédio de terceiros e que fazia menção a ele na qualidade de **TRAFICANTE DE DROGAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, sem que houvesse qualquer prova nesse sentido e ainda sem terem a Requerida diligenciado perante a Ouvidoria de Polícia sobre a autenticidade das informações recebidas por anônimos lhe causou danos a sua honra e dignidade.

42. Acerca do tema, são os ensinamentos de **CARLOS ALBERTO BITTAR**: Em consonância com essas noções, observa-se que a responsabilização do agente se realiza pelo simples fato da violação de direitos da personalidade do lesado (**damnum in re ipsa**). Os danos em tela são perceptíveis pelo senso comum, porque interferem com a natureza humana, cumprindo a respectiva identificação, em concreto, ao juiz, a quem compete fixar a reparação cabível, que pode ser pecuniária, de regra, e não pecuniária, ou de ambas as naturezas. (**Reparação Civil por Danos Morais, RT, 3a ed., 1998, p. 249**).

43. Em hipóteses semelhantes, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da violação da honra daquele que tem a imagem violada por matéria jornalística sensacionalista e mentirosa:

INDENIZATÓRIA. Danos morais. Exibição de série de reportagens denominada “relações perigosas de um promotor de justiça”, nas quais o autor é relacionado a pessoas suspeitas de cometimento de crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Ausência de prática ou concordância com qualquer tipo de conduta ilícita. Representante do Ministério Público que sofreu processo administrativo perante os órgãos competentes, regularmente arquivado. Emissora que se utilizou de documentos falsos fornecidos por desafeto do autor sem verificar satisfatoriamente sua autenticidade. Reportagem de cunho sensacionalista que atribui ao autor, ainda que de forma indireta, envolvimento em crimes graves. Abuso da liberdade de expressão e do direito de informar. Fatos falsos que não são de interesse público e que macularam a imagem do autor. Lesão aos direitos da personalidade caracterizada. Honra do autor ofendida. Dever de indenizar por dano moral configurado. Majoração do valor indenizatório de R\$97.200,00 para R\$150.000,00. Possibilidade de veiculação de nota de reparação no sítio da internet e veiculação em jornal falado. Obrigação instituída com base no princípio da reparação integral e não na Lei de Imprensa. Precedentes do E. STJ. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré **(TJSP: Apelação nº 0194619-09.2009.8.26.0100; 4ª Câmara de Direito Privado; Des. MILTON CARVALHO; 30.01.2014).**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Imprensa. Publicações jornalísticas veiculadas em revista semanal contendo narrativa e crítica de atos atinentes à conduta profissional de Magistrado - os quais deram ensejo a investigações realizadas por órgãos distintos - que, por si mesmos, causaram abalo à sua reputação e que não podem ser tomados como causa de obrigação de indenizá-lo. Divulgação e crítica, contudo, que, por sua vez, igualmente se

têm de executar com precisão (anxmus narrandi) e sobriedade ou prudência (anunus criticandi) de modo a não resvalar, senão mesmo adentrar às escancaras, na maledicência configuradora de calúnia, difamação ou injúria. Excessos in casu caracterizados - porquanto fez-se publicar matéria com chamada de capa sensacionalista mediante título e subtítulo tendenciosos e não verídicos, além de deturpados, aspectos estes repetidos na matéria em si mesma publicada nas páginas internas da revista, tanto pelo título como por parte de seu texto - que caracterizam dano moral passível de reparação, porém em valor indenizatório inferior ao fixado pelo Juízo a quo. Recurso de apelação provido parcialmente para redução da indenização **(APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 235.783-4/6-00, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, j. 06/12/2006).**

DANO MORAL - Divulgação, no Jornal Nacional, de notícia difamatória a respeito de suposta ligação de desembargador do Tribunal de Justiça paulista com a quadrilha de autoridades presa pela "Operação Anaconda" Inexistência de qualquer prova do alegado vínculo Dano moral perfeitamente caracterizado - Indenização devida - Majoração da verba indenizatória, conforme circunstâncias excepcionais e repercussão extraordinária do caso - Acréscimo de juros legais a partir da data do ilícito (Súmula 54 do STJ) - Provimento parcial ao recurso do autor e desprovimento do apelo da ré - Direito de resposta assegurado, com fixação de astreinte para o caso de descumprimento - Remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apuração de crime na divulgação de informação resguardada por segredo de justiça **(Apelação nº 421.809-4/7-00, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 21/03/2007).**

44. Dessa forma Excelência, tendo sido a matéria levada a efeito pela Requerida sem qualquer constatação sobre a veracidade dos fatos narrados, é inequívoca a atuação culposa destas, o que resultou em danos morais ao Requerente diante da violação de sua honra e dignidade frente a sociedade em geral, sendo portando, dever da Requerida indenizar o Requerente na importância de R\$ 100.000,00(cem mil reais).

### **DOS PEDIDOS FINAIS:**

45. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

46. A concessão dos efeitos da tutela antecipada **INAUDITA ALTERA PARS** para o fim de determinar a Requerida, a imediata suspensão da exibição da matéria jornalística identificada pela **URL <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm>**, do sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação até o julgamento final desta ação, impondo-lhe multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) para cada Requerida para o caso de eventual descumprimento.

47. A intimação bem como a citação da Requerida via postal mediante carta com aviso de recebimento não só quanto à concessão da tutela antecipada como também acerca da propositura da ação, para que a conteste no prazo legal sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos nela narrados.

48. Seja ao final a ação julgada procedente, determinando a Requerida que não mais exiba a matéria jornalística identificada pela **URL <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/vl0704200002.htm>**, do sítio eletrônico **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e demais meios de informação tornando definitiva a tutela antecipada concedida.

49. Seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

50. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente or meio do depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, dentre outros.

51. Sem prejuízo da apreciação do pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada, requer a concessão de prazo de 05(cinco) dias para juntada das custas processuais correspondentes ao valor da causa, taxa de mandato e citação postal.

52. Requer por fim, que todas as publicações, intimações e demais cominações de estilo sejam endereçadas única e exclusivamente ao **Dr. Philippe Alexandre Torre**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na **Ordem Dos Advogados Do Brasil** sob nº 191.039, com escritório profissional estabelecido no endereço constante no rodapé, **sob pena de nulidade**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Nestes Termos, pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

**PHILIPPE ALEXANDRE TORRE**  
**OAB/SP Nº 191.039**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**MANOEL CONDE NETO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**21351783 SSP/SP**

CPF  
**110.742.278-75**

DATA NASCIMENTO  
**05/05/1969**

FILIAÇÃO  
**ARIOVALDO CONDE**  
**NORMA MAGALI SIMONETTI**  
**CONDE**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
  **AD**

Nº REGISTRO  
**02338205145**

VALIDADE  
**03/05/2017**

1ª HABILITAÇÃO  
**05/08/1987**

OBSERVAÇÕES  
**A**

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**SAO JOSE DOS CAMPOS, SP**

DATA EMISSÃO  
**07/05/2012**

84511150465  
 SP544753046

DETRAN SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 561725369

SOBIDO PLASTIFICAR  
 61725369

30 Tabelião de Notas de SJCampos SP  
 Tabelião - Pedro Henrique de Oliveira  
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente  
 cópia, a qual contém com a original a  
 mim apresentado, do que dou fé.

VALOR  
 R\$ 2,60

Em testº *Deel* 08 JUL. 2014

VALIDO SOMENTE  
 COM SELLO DE  
 AUTENTICIDADE

Praça João Mendes, 55 Centro - Tel.: (12) 3909.7088

Terceiro Tabelião de Notas  
 Andreza da Silva Castilho  
 Escrevente Habilitada

AUTENTICAÇÃO

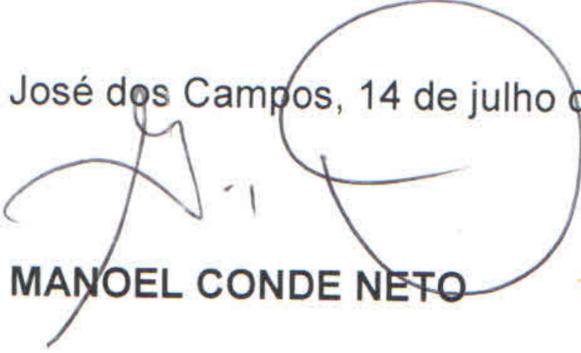
1005AC632405

EM BRANCO

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento, **MANOEL CONDE NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade, RG sob nº 21.351.783 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas, CPF sob nº 110.742.278-75, residente e domiciliado na Avenida Professor José Luiz Pereira Garcez, nº 130, Jd. das Colinas, São José dos Campos – SP, pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado, **DR. PHILIPPE ALEXANDRE TORRE, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, OAB/SP Nº 191.039**, com escritório profissional situado na Avenida Cassiano Ricardo nº 1364- Jardim Alvorada- São José dos Campos-SP, conferindo-lhes plenos e gerais poderes, com as cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para representar seus interesses perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, grau de Jurisdição, Instância ou Tribunal, bem como perante Delegacias de Polícia, quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais e seus desdobramentos, Entidades Autárquicas e Paraestatais, Distritos Policiais e Administrativos, bem como quaisquer Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Sociedades de Economia Mista, ou Pessoas Físicas em geral, podendo também representa-lo nas vias administrativas, bem como os poderes especiais para receber notificações e intimações, assim como responde-las, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, representar o outorgante, e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por muito bom, firme e valioso.

São José dos Campos, 14 de julho de 2014.

  
**MANOEL CONDE NETO**

**CPF nº 110.742.278-75**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA**

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
<b>DENOMINAÇÃO ATUAL:</b> <b>CONDE NETO &amp; CIA LTDA</b>		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: A.CONDE & CIA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226927554	12/09/2012	14/07/2014 14:47:13
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
11/03/2004	06.161.357/0001-38	

CAPITAL
R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA CARAVELAS	NÚMERO: 65	
BAIRRO: JARDIM VALE DO SOL	COMPLEMENTO: GALPAO A	
MUNICÍPIO: SAO JOSE DOS CAMPOS	CEP: 12238-170	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
D'AZ - PARTICIPACOES S/S LTDA, DOCUMENTO: 00000147224, SITUADA À AVENIDA JABAQUARA, 1530, 2 ANDAR, SAUDE, SAO PAULO - SP, CEP 04046-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 643.500,00, (ENDERECO: AVENIDA JABAQUARA 1530 2 ANDAR SAUDE SP 04046300)
MANOEL CONDE NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.742.278-75, RESIDENTE À RUA GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO, 364, JARDIM

AQUARIUS, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. **CONF. 26**  
VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.500,00.

RETIRA-SE DO CARGO DE SOCIO ARIOVALDO CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.103.248-91, RG/RNE: 4790758 - SP,  
RESIDENTE À RUA DOZE DE MARCO, 282, CENTRO, PARAGUACU PAULISTA - SP, CEP 19700-000, REPRESENTANTE DE D'AZ -  
PARTICIPACOES S/S LTDA.

#### 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

**SESSÃO: 12/09/2012**

TRANSFORMADA DE NIRE 35119541822.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902688404, SITUADA A RUA ALTINO ARANTES, 437, LOJA 01, CENTRO, CARAGUATATUBA - SP, CEP 11660-020, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902688412, SITUADA A PRACA TREZE DE MAIO, 360, CENTRO, UBATUBA - SP, CEP 11680-000, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902688421, SITUADA A RUA HANS STADEN, 453, CENTRO, UBATUBA - SP, CEP 11680-000, COM OBJETO DESTACADO DE: TRANSPORTE HIDROVIÁRIO E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 2.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902688439, SITUADA A RUA HANS STADEN, 458, CENTRO, UBATUBA - SP, CEP 11680-000, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902688447, SITUADA A RUA CAPITAO FELIPE, 548, LOJA 01, ITAGUA, UBATUBA - SP, CEP 11680-000.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902688536, SITUADA A RUA ARMANDO S. OLIVEIRA, 43, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO - SP, CEP 11600-000, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902721908, SITUADA A AVENIDA JABAQUARA, 1526, MIRANDOPOLIS, SÃO PAULO - SP, CEP 04046-030, COM OBJETO DESTACADO DE: TRANSPORTE HIDROVIÁRIO E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902971033, SITUADA A AVENIDA BOSQUE DA SAUDE, 181, SAUDE, SÃO PAULO - SP, CEP 04142-090, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 50.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35903032120, SITUADA A AVENIDA JABAQUARA, 1545, MIRANDOPOLIS, SÃO PAULO - SP, CEP 04045-030, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 50.000,00.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35903032201, SITUADA A AVENIDA JABAQUARA, 1598, 1602, MIRANDOPOLIS, SÃO PAULO - SP, CEP 04046-300, COM OBJETO DESTACADO DE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 50.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 06.161.357/0001-38

**NUM.DOC: 821.611/12-4 SESSÃO: 12/09/2012**

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

**NUM.DOC: 044.379/13-4 SESSÃO: 04/03/2013**

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA A.CONDE & CIA LTDA.

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 02/01/2013.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ARIIVALDO CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.103.248-91, RG/RNE: 4790758 - SP, RESIDENTE À RUA DOZE DE MARCO, 282, CENTRO, CENTRO, PARAGUACU PAULISTA - SP, CEP 19700-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 585.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MANOEL CONDE NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.742.278-75, RESIDENTE À RUA GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO, 364, JARDIM AQUARIUS, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 623.000,00.

ADMITIDO NORMA MAGALI SIMONETTI CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 277.030.678-22, RG/RNE: 4790760 - SP, RESIDENTE À AVENIDA CASSIANO RICARDO, 1364, JARDIM ALVORADA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-540, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO, ATIVA E PASSIVA DA SOCIEDADE, SERA EXERCIDA PELO SOCIO ARIIVALDO CONDE, ISOLADAMENTE E EXPRESSAMENTE VEDADO O USO DA DENOMINACAO SOCIAL EM OBRIGACOES ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL, SOB PENA DE SER RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA LEI.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 137.090/13-4 SESSÃO: 24/04/2013**

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA CONDE NETO & CIA LTDA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ARIIVALDO CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.103.248-91, RG/RNE: 4790758 - SP, RESIDENTE À RUA DOZE DE MARCO, 282, CENTRO, PARAGUACU PAULISTA - SP, CEP 19700-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00.

REMANESCENTE NORMA MAGALI SIMONETTI CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 277.030.678-22, RG/RNE: 4790760 - SP, RESIDENTE À AVENIDA CASSIANO RICARDO, 1364, JARDIM ALVORADA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-540, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00.

ADMITIDO MANOEL CONDE NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.742.278-75, RG/RNE: 21351783 - SP, RESIDENTE À RUA GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO, 364, JARDIM AQUARIUS, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 428.371/13-9 SESSÃO: 09/12/2013**

RETIRA-SE DO CARGO DE SÓCIO ARIIVALDO CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 032.103.248-91, RG/RNE: 4790758 - SP, RESIDENTE À RUA DOZE DE MARCO, 282, CENTRO, PARAGUACU PAULISTA - SP, CEP 19700-000, REPRESENTANDO D'AZ - PARTICIPACOES S/S LTDA, PERMANECENDO COMO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE NORMA MAGALI SIMONETTI CONDE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 277.030.678-22, RESIDENTE À AVENIDA CASSIANO RICARDO, 1364, JARDIM ALVORADA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-540, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 65.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MANOEL CONDE NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.742.278-75, RESIDENTE À RUA GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO, 364, JARDIM AQUARIUS, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.500,00.

ADMITIDO D'AZ - PARTICIPACOES S/S LTDA , DOCUMENTO: 00000147224, SITUADA À AVENIDA JABAQUARA, 1530, 2 ANDAR, SAUDE, SAO PAULO - SP, CEP 04046-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 643.500,00.(ENDERECO: AVENIDA JABAQUARA 1530 2 ANDAR SAUDE SP 04046300)

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226927554  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/07/2014



Ficha Cadastral Simplificada certificada para MARINA RAMOS CUSTODIO:37660350889  
[ Autenticidade: 48722488 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br